DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.031 **Conde, 15 de dezembro de 2014.**

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº. 791/2014

Em, 05 de dezembro de 2014.

INSTITUI O PARCELAMENTO ESPECIAL MUNICIPAL, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Art. 1º. Nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 1966), fica instituído o Parcelamento Especial Municipal visando estabelecer condições para quitação de débitos fiscais municipais vencidos até dia 31/12/2013, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa ou pendente de lançamento tributário, conforme disposições abaixo.

CAPÍTULO I

DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º. Serão incluídas no Parcelamento Especial, todas as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza exclusivamente tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se dívidas de responsabilidade do aderente o valor compreendido entre o débito principal atualizado, incluindo todos os encargos previsto na legislação tributária vigente até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 3º. Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas com débitos de natureza tributária com o Município do Conde-PB, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, mediante autorização do responsável.

Parágrafo único. A formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Especial Municipal implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, incluindo juros e atualizações monetárias.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 4º. Para aderir ao parcelamento especial, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nos capítulos abaixo, conforme a natureza do débito pretendido.

I – As dívidas serão consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de amortização do parcelamento, entretanto, serão agrupadas para efeito de quitação;

II - A opção pelo parcelamento implica a confissão de todas as dívidas pelo Requerente, para todos os fins fiscais;

Parágrafo único. É condição inicial para o parcelamento a consolidação de todo o débito existente até o dia 31/12/2013 de responsabilidade do aderente.

§ 1º Essa disposição não se aplica àqueles que optarem pelo pagamento à vista e em cota única.

§ 2º No caso do IPTU, o pagamento à vista não implica a consolidação de todas as dívidas pelo Contribuinte.

Seção I

Débitos Pendentes de Lançamento

Art. 5º. Os débitos tributários de responsabilidade do Aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa, consideram-se lançados e confessados pelo Aderente e homologados pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração ou atitude do contribuinte, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo Aderente.

Seção II

Dívidas em Cobrança Administrativa

Art. 6º. Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do Aderente em relação ao objeto do presente parcelamento.

Parágrafo único. Fica condicionada à adesão ao parcelamento especial a apresentação da desistência de processo administrativo pelo Aderente.

Seção III

Dívidas Parceladas com o Município

Art. 7º. Os débitos objeto de parcelamento anterior ao do Parcelamento Especial a que se refere a presente lei, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo único. Para efeitos deste parcelamento especial, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Seção IV

Dívidas em Cobrança Judicial

Art. 8º. As dívidas municipais em fase de cobrança judicial e débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídas no presente parcelamento, uma vez atendidas as exigências deste capítulo.

§ 1º. Para ingressar no programa, o participante que possui débito em cobrança judicial, em que inexista penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente.

§ 2º. Na hipótese do débito encontrar-se em cobrança judicial, com ou sem penhora constituída nos autos, o aderente deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o município e elaborada pela Procuradoria Geral do Município, cuja penhora – caso haja - não será desconstituída até a quitação total do parcelamento previsto neste programa.

§ 3º. Nos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a respectiva ação e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses acima, o participante do programa arcará com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes das ações em que estiver envolvido, sendo que na hipótese do § 1º deste artigo o participante deverá comprovar a liquidação destas despesas processuais para aderir ao programa.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO.

Art. 9º. A adesão ao benefício do parcelamento ocorre com a manifestação do interesse do Aderente junto à unidade administrativa.

Parágrafo único. Considera-se efetivado o parcelamento com o preenchimento dos requisitos dispostos no Capítulo III desta Lei e com a entrega dos boletos ao Requerente.

§ 1º Sobre os débitos inclusos no PARCELAMENTO ESPECIAL incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 10. O parcelamento e o pagamento obedecem os seguintes critérios:

I – Os débitos definidos no artigo 1º da presente lei, ficarão dispensados do pagamento de:

a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa, e 50% (cinqüenta por cento) dos demais encargos legais, para a opção por pagamento a vista.

b) 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa, e 50% (cinqüenta por cento) dos demais encargos legais, para opção ao pagamento parcelado.

II – Os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente, nas seguintes condições:

a) até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a multa e demais encargos legais;

b) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a multa e demais encargos legais;

III - O pagamento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria, sendo que o valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas;

IV - Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município para realizar o recebimento;

V - As guias de recolhimento conterão instruções detalhadas para pagamento em atraso, com validade de até 60 (sessenta) dias.

Art. 11. O crédito permanece suspenso até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplentes com este parcelamento à época da solicitação, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

CAPÍTULO VI
DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 12. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimento sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

II – multa de 20% (vinte por cento) e atualização fixados pela legislação tributária do município.

Art. 13. O inadimplemento de qualquer parcela por mais 30 (trinta) dias, implica a exclusão automática do Contribuinte do benefício e a rescisão do termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Art. 14. A exclusão do PARCELAMENTO ESPECIAL importa a exigibilidade e a cobrança da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos aqui concedidos, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

CAPÍTULO VII
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS - ITBI

Art. 15. Será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, quando recolhido em parcela única.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A adesão ao parcelamento especial não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar.

§ 1º. A apuração de qualquer erro, vício ou equívoco se dará pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O montante apurado na revisão deverá ser incluído no parcelamento especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 3º. O não cumprimento dos requisitos previstos nesta lei pelo contribuinte, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente parcelamento especial, para todos os fins legais.

Art. 17. A administração do parcelamento especial será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do parcelamento especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições, sendo facultado aos contribuintes efetuarem os pagamentos dos Tributos de competência municipal, objeto ou não deste parcelamento especial, diretamente na Tesouraria do Município, que atestará a quitação dos mesmos.

§ 1º A Procuradoria Geral do Munícipio fica instada a se manifestar sobre qualquer matéria avultada no tocante ao parcelamento, seja em esfera administrativa ou legislativa.

Art. 18. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários referentes, as infrações a legislação de trânsito, as infrações a legislação ambiental, as infrações a legislação sanitária, as indenizações devidas ao município, as multas de natureza contratual, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Art. 19. Os benefícios desta Lei não se aplicam também aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aos agentes políticos.

Art. 20. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos executivos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro de 2014.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita